



Número: **1022766-39.2026.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **20ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **06/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Reserva de Vagas para Deficientes, Nulidade de ato administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
(IMPETRANTE)		ISRAEL DA CUNHA MATTOZO (ADVOGADO)		
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ENAP) (IMPETRADO)				
FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (IMPETRADO)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2262473013	09/06/2026 15:01	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**Seção Judiciária do Distrito Federal**

20ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1022766-39.2026.4.01.3400

**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

**POLO ATIVO:**

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** ISRAEL DA CUNHA MATTOZO - MG199076

**POLO PASSIVO:** PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ENAP) e outros

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança cível, com pedido de medida liminar, impetrado por XXXXXXXXXXXXXXXX em face de ato atribuído à **PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ENAP)** e à **FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ENAP)**, objetivando, em síntese, suspender os efeitos do indeferimento da condição de pessoa com deficiência no concurso público "Concurso Público Nacional Unificado 2 (CPNU 2)", para que volte a figurar na lista de cotas do Bloco 4 e, ao final, seja reconhecida a nulidade do ato administrativo e seu direito de concorrer às vagas reservadas a PcD.

Relata que se inscreveu no CPNU 2 e optou por concorrer às vagas reservadas a pessoas com deficiência, por ser portador de doença degenerativa irreversível na coluna vertebral, com compressão radicular (CID M50.1/M54.1), com repercussões funcionais que lhe acarretam monoparesia, paraparesia e parestesia em membro superior direito, além de perda de força, rigidez e limitação permanente de movimentos. Afirma que, em observância ao Edital ENAP nº 114/2025, apresentou laudo médico, exame de ressonância magnética e relato funcional/fotográfico, buscando demonstrar impedimento de longo prazo e enquadramento como deficiente físico.

Aduz, contudo, que foi surpreendido com o indeferimento preliminar de sua condição PcD, por justificativa genérica de não caracterização da deficiência e/ou não atendimento aos requisitos editalícios, sem especificação dos motivos concretos. Afirma ter interposto recurso administrativo e juntado documentação complementar, mas recebeu resposta igualmente padronizada, com a alegação de que a deficiência autodeclarada deveria ser comprovada por laudo emitido por especialista com RQE ativo, requisito que, segundo a banca, não foi sido atendido.



Sustenta que a motivação adotada é falsa, pois o médico subscritor do laudo possui RQE ativo, conforme certidão/consulta extraída do portal do Conselho Federal de Medicina, e que a própria ressonância anexada em recurso também foi emitida por profissional com inscrição regular e RQE ativo. Defende, ainda, que o edital não exige RQE para deficiência física (ao menos nos subitens aplicáveis ao seu caso), havendo, além de vício de motivação, erro de direito na aplicação das regras do certame.

Aponta perigo de dano por estar em posição de iminente convocação em listas PcD, mencionando classificação relevante para cargos diversos, e afirma que a demora judicial pode gerar preterição e perda da utilidade do provimento.

Inicial instruída com procuração (ID [2241919671](#)) e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Requeru gratuidade de justiça.

A decisão de id. 2242101179 deferiu o pedido liminar e indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, id. 2242478001.

Custas adimplidas, id. 2242478001.

O Impetrante apresentou petição, alegando o descumprimento da decisão judicial, id. 2247129028.

Informações prestadas ao id. 2247129028, em que se alega não restar comprovada qualquer ilegalidade que autorize o Judiciário a se imiscuir no mérito do ato administrativo, justificando que a documentação apresentada não atende ao previsto no subitem 6.8.2. do edital.

O demandante apresentou manifestação ao id. 2251771678.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Tenho que a lide dos autos restou suficientemente analisada por ocasião da decisão que deferiu o motivo liminar, motivo pelo qual reporto-me a seus fundamentos como razões de decidir, *in verbis*:

"À luz do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, a concessão da liminar, em mandado de segurança, pressupõe a presença da relevância dos fundamentos invocados (*fumus boni juris*) e do risco de ineficácia da medida, caso esta seja deferida somente por ocasião da sentença (*periculum in mora*).

Verifico a presença dos requisitos autorizadores.

O resultado do recurso administrativo consignou fundamento específico: "a deficiência autodeclarada, por disposição do edital, deve ser comprovada por laudo emitido por especialista com RQE ativo", concluindo que "o requisito editalício não foi atendido" (ID [2241919702](#)).



Ocorre que, em sentido diametralmente oposto, o laudo médico juntado pelo Impetrante, subscrito por profissional identificado, contém expressa indicação de “RQE nº 61716 – Ortopedia e Traumatologia”, além do CRM correspondente, descrevendo quadro crônico, impedimento de longo prazo e limitações funcionais (ID [2241919835](#)).

A consulta ao CRM digital/CFM trazida aos autos, por sua vez, aponta o mesmo médico com situação “Regular” e com especialidade registrada e respectivo RQE (ID [2241919828](#)).

Em juízo provisório, portanto, o motivo determinante indicado no indeferimento recursal não se sustenta à luz dos documentos apresentados, evidenciando, ao menos em sede liminar, forte indicativo de erro de fato.

Além disso, a leitura do edital colacionado no ID [2241919993](#) demonstra que a exigência de RQE não constitui requisito geral para toda e qualquer deficiência.

O subitem 6.8.2, ao exigir elementos mínimos do laudo/documentação, prevê a data de emissão, assinatura e número de inscrição no CRM .

Para deficiência física, o subitem 6.8.2.1, alínea “a”, exige descrição detalhada dos impedimentos, limitações para atividades da vida diária e indicação da necessidade de apoios (próteses/órteses), sem impor, como condição, registro de especialista com RQE (ID [2241919993](#)).

Já a menção expressa a “Registro em quadro de Especialistas do Conselho Regional de Medicina” aparece no mesmo subitem 6.8.2.1, mas na alínea “g”, atrelada ao Transtorno do Espectro Autista (ID [2241919993](#)).

Considerando que o Impetrante, no comprovante de inscrição, declarou deficiência “Motora” (ID [2241919965](#)), o fundamento que lhe impôs, como “requisito editalício”, condição típica de hipótese diversa revela, em princípio, erro na aplicação do edital ao caso.

Quanto ao perigo de dano, ele se apresenta concreto. O Impetrante demonstrou sua inscrição e participação no Bloco 4, com nota final e classificação divulgadas (ID [2241919965](#)), e juntou documentos oficiais de classificação do certame (IDs [2241920053](#) e [2241920064](#)). Neles se observa que o demandante (inscrição 250000634791) figura nas listas como ampla concorrência, com nota final 126,75 para o cargo (B4-15-A) Engenheiro Agrônomo – Agronomia (MDA) (ID [2241920064](#)), e 128,75 para o cargo (B4-05-E) Tecnologista – Engenharia Agrônômica (FUNDACENTRO) (ID [2241920053](#)), sem constar classificação PcD atribuída a ele. Por outro lado, nesses mesmos documentos constam candidatos efetivamente posicionados como PcD com notas inferiores, a exemplo do primeiro colocado PcD no cargo (B4-15-A) com nota 124,25 (ID [2241920064](#)), e do segundo colocado PcD no cargo (B4-05-E) com nota 128,00 (ID [2241920053](#)).

Diante disso, em cognição sumária, vislumbro a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar para suspender os efeitos do ato de indeferimento da condição PCD e determinar a imediata reintegração do Impetrante à lista PCD do Bloco 4 do CPNU 2."



Não sobrevivendo novos elementos capazes de modificar o entendimento firmado, a confirmação da tutela deferida é medida que se impõe.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** que reconheceu a nulidade do ato de indeferimento da condição PCD e determinou a imediata reintegração do Impetrante à lista PCD do Bloco 4 do CPNU 2.

Custas *ex lege*.

Incabível a condenação em honorários de advogado (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Havendo recurso de apelação, à parte recorrida para contrarrazões. Apresentadas preliminares nas contrarrazões, vista ao apelante. Tudo cumprido, remetam-se ao TRF.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de junho de 2026

(assinado eletronicamente)  
**ADVERCI RATES MENDES DE ABREU**  
Juíza Federal da 20ª Vara/SJDF

